

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

REFERÊNCIA: PARECER PARA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO FME Nº. 008/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO FME Nº. 006/2025



PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N°. 14.133/2021. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

DA DECISÃO:

REGULAR PROCEDIMENTO DO FEITO.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, da Lei Municipal nº 767/2009 que institui o Sistema Integrado de Controle Interno do Município que Cria a Secretaria Geral de Controle Interno, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público.

Expedimos, a seguir, nossas considerações.

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico acerca da admissibilidade do procedimento administrativo para Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação dos serviços de assessoria, referente aos programas da educação e lançamento nos sistemas de prestação de contas – físico e on-line, via Sistema de Gestão: Solução BB Ágil – BBAGIL e Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, e organização de documentação das prestações de contas do fundo municipal de educação de Brejão - PE, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos à presente análise:

- 1. Termo de Autuação de Processo Licitatório;
- 2. Comunicações Internas de documentos pertinentes à Licitação
- 3. Documento de Formalização da Demanda DFD;
- 4. Estudo Técnico Preliminar ETP;

Secretario de Controle Interna Secretario de Controle Discossi Secretario de Controle Discossi





- Mapa de Análise de Risco;
- 6. Pesquisa de Preço;
- 7. Termo de Referência;
- 8. Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa;
- 9. Parecer Jurídico;
- 10. Declarações e Certidões.

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos autos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, previstos em Lei Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público.

É que merece ser relatado. OPINO.

Com referência ao presente processo licitatório, busca-se a Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação dos serviços de assessoria, referente aos programas da educação e lançamento nos sistemas de prestação de contas - físico e online, via Sistema de Gestão: Solução BB Ágil – BBAGIL e Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, e organização de documentação das prestações de contas do fundo municipal de educação de Brejão - PE, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização da Demanda - DFD, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme consta nos autos.

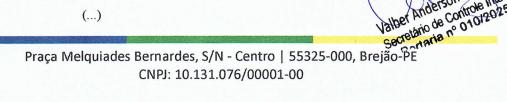
A Lei Federal nº 14.133, dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, previstos no seu art. 75, dentre os quais merece especial destaque, por se tratar da situação sob análise, prevista no inciso II, que tem redação do seguinte teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores à (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras







Valor este atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos evinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343, de 39 de dezembro de 2024.

Desse modo, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta acessível para todas as pessoas que satisfaça, os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em fixar qualquer competição.

O artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas nos artigos 72 e 75, concomitantemente, art. 75, II, §2°, da Lei Federal nº 14.133/2021 e, Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 que atualiza os valores. Manifesta-se, portanto pela continuidade do processo licitatório de contratação direta, por dispensa de licitação.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Brejão-PE, 21 de fevereiro de 2025.

VALBER ANDERSON RODRIGUES
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 010/2025

Valber Anderson Rodrigues Secretário de Controle Interno Portaria nº 010/2025

